

# Diário do Legislativo de 23/09/2000

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Anderson Aauto - PMDB

1º-Vice-Presidente: José Braga - PDT

2º-Vice-Presidente: Durval Ângelo - PT

1º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

2º-Secretário: Gil Pereira - PPB

## SUMÁRIO

### 1 - ATA

#### 1.1 - Reunião Ordinária

### 2 - ORDENS DO DIA

#### 2.1 - Comissões

### 3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## ATA

### ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA EM 21/9/2000

Presidência do Deputado Márcio Kangussu

Sumário: Comparecimento - Falta de "quorum".

#### Comparecimento

- Comparecem os Deputados: Ailton Vilela - Djalma Diniz - Doutor Viana - Irani Barbosa - João Paulo - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Sávio Souza Cruz.

#### Falta de "Quorum"

O Sr. Presidente (Deputado Márcio Kangussu) - Às 14h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de "quorum", e convoca os Deputados para a reunião especial de amanhã, dia 22, às 14 horas, nos termos do edital de convocação.

## ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 47ª reunião ordinária da comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, a realizar-se às 10 horas do dia 26/9/2000

#### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 1.567/2000, do Deputado José Milton; 1.577 e 1.578/2000, da Deputada Maria Olívia; 1.595, 1.596, 1.598 e 1.599/2000, do Deputado Márcio Kangussu; 1.608/2000, do Deputado Agostinho Silveira.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 31ª reunião ordinária da comissão de Redação, a realizar-se às 14h30min do dia 27/9/2000

#### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discussão e votação de pareceres sobre proposições em fase de redação final.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 45ª reunião ordinária da comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, a realizar-se às 14h30min do dia 26/9/2000

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.032/2000, do Deputado Bilac Pinto.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 4ª reunião ordinária da Comissão Especial do ex-Presidente Juscelino Kubitschek, a realizar-se às 15 horas do dia 26/9/2000

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 39ª reunião ordinária da comissão de Turismo, Indústria e Comércio, a realizar-se às 15 horas do dia 26/9/2000

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 1.581/2000, do Deputado José Milton; 1.591 e 1.647/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 946/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Márcio Cunha, o projeto de lei em tela tem por escopo seja concedido título declaratório de utilidade pública à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Matutina, com sede naquele município.

A proposição foi publicada em 15/4/2000 e, a seguir, encaminhada a esta Comissão, para exame preliminar, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com a documentação anexada ao projeto, a APAE de Matutina é uma sociedade civil dotada de personalidade jurídica; encontra-se em funcionamento há mais de dois anos; os membros de sua diretoria são pessoas reconhecidamente idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Vale esclarecer que essas são exatamente as condições requeridas pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, pelas quais as sociedades civis podem ser declaradas de utilidade pública estadual. Daí inferirmos que a proposição sob comento não apresenta vício de natureza legal.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 946/2000 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Genaro, relator - Paulo Piau - Adelmo Carneiro Leão.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Tadeu Leite, a proposição em análise objetiva declarar de utilidade pública o Instituto ESEM - Cooperativa de Trabalhos Voluntários Ltda., com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 26/5/2000, vem o projeto a esta Comissão, para ser examinado preliminarmente, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A medida consubstanciada no projeto está sujeita ao disposto na Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regulamenta os atos declaratórios de utilidade pública de entidades e dá outras providências.

O art. 1º da mencionada lei dispõe sobre os requisitos exigidos para que uma entidade possa ser declarada de utilidade pública:

"Art. 1º - A sociedade civil, a associação ou a fundação constituída ou em funcionamento no Estado, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, pode ser declarada de utilidade pública estadual, desde que comprove:

I - que adquiriu personalidade jurídica;

II - que está em funcionamento há mais de dois anos;

III - que os cargos de sua direção não são remunerados;

IV - que seus diretores são pessoas idôneas".

Infere-se, assim, que o art. 1º é incisivo ao determinar as entidades autorizadas a obter o título declaratório, não incluindo, entre elas, a cooperativa. O rol instituído no artigo é taxativo, não admitindo extensão para nenhum outro tipo de sociedade que não as já declinadas.

Assim, apenas a sociedade civil, a associação ou a fundação podem ser declaradas de utilidade pública. E a cooperativa - não fugindo à regra a Cooperativa de Trabalhos Voluntários Ltda., criada com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado, por meio do trabalho - constitui forma autônoma e distinta daquelas aventadas pela referida lei.

Conclusão

Em face do relatado, concluímos pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.054/2000.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Júlio, relator - Antônio Genaro - Paulo Piau - Adelmo Carneiro Leão.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o Projeto de Lei nº 1.131/2000 visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro dos Ferreiras, com sede no Município de Carmo do Rio Claro.

Publicada em 3/8/2000, veio a matéria a esta Comissão, para exame preliminar, conforme dispõe o Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria é regulada pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, que estabelece os requisitos indispensáveis à declaração de utilidade pública de entidades, os quais foram plenamente atendidos, conforme a documentação juntada ao processo.

Examinados os documentos, verificou-se que a entidade tem personalidade jurídica, funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que não recebem remuneração pelo exercício dos cargos ocupados.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.131/2000 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Rural dos Ferreiras, com sede no Município de Carmo do Rio Claro.".

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Doutor Viana, relator - Antônio Genaro - Paulo Piau - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.132/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em epígrafe objetiva seja declarada de utilidade pública a Associação dos Deficientes de Formiga e Região - ADEFOR -, com sede no Município de Formiga.

A proposição foi publicada em 3/8/2000 e, a seguir, distribuída a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com a documentação que se fez juntar ao projeto, a ADEFOR é uma sociedade civil de caráter filantrópico, cultural, esportivo e social que se encontra em funcionamento há mais de dois anos e cuja diretoria é composta de pessoas reconhecidamente idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Dessa forma, foram atendidos todos os requisitos enunciados na Lei nº 12.972, de 27/7/98, necessários para que as sociedades civis possam ser agraciadas com o título honorífico de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.132/2000, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Doutor Viana - Antônio Genaro - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.135/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa da Deputada Elaine Matozinhos, a proposição em tela tem por objetivo instituir a Medalha do Mérito Jornalístico-Desportivo Osvaldo Faria, destinada a prestar anualmente o reconhecimento do poder público estadual a quatro personalidades que se tenham destacado em atividades jornalístico-desportivas no Estado de Minas Gerais.

O projeto de lei foi publicado em 3/8/2000 e a seguir encaminhado a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Assim dispõe o § 1º do art. 25 da Constituição da República:

"§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."

Recorrendo ao art. 22 da mesma Carta, no qual estão enumeradas as matérias de competência legislativa exclusiva da União, verificamos que entre estas não se inclui o objeto da proposição sob exame. Daí se infere que a instituição de homenagem cívica é ato legislativo de competência remanescente dos Estados federados. Dessa forma, o projeto sob comento não apresenta vício de iniciativa.

No plano da Constituição mineira, vale esclarecer que, se, por um lado, o art. 66 não inclui a instituição de medalha entre os atos de iniciativa exclusiva do Governador, por outro, o art. 90, inciso XVII, atribui a essa autoridade - e apenas a ela - a competência de conferir condecoração e distinção honoríficas. Parece-nos evidente, portanto, que, para a concessão desse tipo de honraria, é imprescindível a participação do Chefe do Governo Estadual.

Convém destacar, ainda, que a regulamentação da futura lei estará a cargo do Poder Executivo, no prazo de noventa dias a contar de sua publicação, de conformidade com o art. 4º. Essa previsão confere, pois, àquele Poder a competência de fixar o procedimento administrativo para a consecução do fim almejado.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.135/2000 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Genaro, relator - Doutor Viana - Adelmo Carneiro Leão - Paulo Piau.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.158/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.158/2000, do Deputado Bilac Pinto, visa a declarar de utilidade pública o Lar Dona Maria Adelaide - LADMA -, com sede no Município de Brasópolis.

Publicada em 10/8/2000, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o Regimento Interno em seu art. 102, III, "a".

#### Fundamentação

A citada entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Verificamos, assim, que ela atende aos requisitos constantes na lei que disciplina o processo declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.158/2000, na forma proposta.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Doutor Viana, relator - Adelmo Carneiro Leão - Paulo Piau - Antônio Genaro.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.166/2000

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Deputado João Batista de Oliveira, por meio do Projeto de Lei nº 1.166/2000, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação dos Diabéticos de Curvelo - ASSODIC -, com sede no Município de Curvelo.

Publicada em 18/8/2000, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, razão pela qual não vislumbramos impedimento à tramitação do projeto em causa.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.166/2000, na forma original.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2000.

Ermano Batista, Presidente e relator - Doutor Viana - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Genaro.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.168/2000

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Eduardo Brandão, o Projeto de Lei nº 1.168/2000 objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária da União dos Moradores do Bairro Kátia, localizada no Município de Ribeirão das Neves.

Após ser publicada, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, à qual compete proceder ao exame preliminar da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Conforme comprova a documentação que acompanha o projeto em exame, a mencionada Associação é uma sociedade civil sem fins lucrativos que tem exercido suas atividades de forma a proporcionar incremento cultural, assistencial e educacional ao Bairro Kátia, promovendo a integração entre seus moradores.

Vale mencionar também que suas atividades são custeadas pelas mensalidades pagas pelos associados e doações de pessoas que se identificam com o trabalho desenvolvido.

Constatamos, pois, não haver óbice à aprovação da matéria, uma vez que foram atendidas as exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina a declaração de utilidade pública.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.168/2000, na forma redigida.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2000.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.169/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Elaine Matozinhos, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Federação Mineira de Boxe, com sede no Município de Belo Horizonte.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, após publicada, foi a proposição encaminhada a este órgão colegiado para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

O art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, estabelece os seguintes requisitos para que as sociedades civis em funcionamento no Estado de Minas Gerais possam ser declaradas de utilidade pública: servir desinteressadamente à coletividade; possuir personalidade jurídica; estar em funcionamento há pelo menos dois anos e ter como membros de sua diretoria pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Examinada a documentação que se fez juntar à proposição, constatamos que a entidade em tela atende aos citados requisitos, razão pela qual não vislumbramos óbice à aprovação do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.169/2000, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Doutor Viana - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Genaro.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 605/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Agostinho Silveira, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Santo Antônio do Monte.

Dando cumprimento ao que dispõem os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição, depois de publicada, foi distribuída a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente, quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais.

Fundamentação

O imóvel objeto da proposição, constituído de um terreno com a área de 9.856m<sup>2</sup>, situado no Município de Santo Antônio do Monte e registrado no Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca, foi doado em 1979 ao Estado para a edificação de um centro social urbano.

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Monte, agora, pleiteia seja o imóvel reavido pelo município, a fim de destiná-lo à construção de quadras esportivas, creches, salão comunitário e área de lazer para a comunidade, considerando a desnecessidade de seu uso pelo Estado e a amplitude de benefícios sociais que trará ao município, caso o negócio seja efetivado entre os entes públicos.

A medida consubstanciada no projeto trata de transferência de domínio de um bem público, e, dessa forma, a sua concretização depende de exame e deliberação do Poder Legislativo, conforme se depreende do art. 18 da Constituição do Estado.

No plano infraconstitucional, a matéria em apreciação está sujeita aos ditames emanados da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, e da Lei Estadual nº 9.444, de 25/11/87, que trata das licitações e dos contratos da administração centralizada e autárquica do Estado.

Tais diplomas legais exigem como requisitos de validade para alienação de imóvel do Estado, além da autorização legislativa e do interesse público devidamente justificado, que o bem não esteja afetado, isto é, atendendo a finalidade administrativa especial.

Instruído o processo com o Ofício nº 7.456/2000, da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, referente a este projeto, vê-se que o Executivo manifestou-se favoravelmente à cessão do aludido imóvel, na forma de doação para o Município de Santo Antônio do Monte, além de informar que ele não está atendendo a nenhuma serviço público especial.

Há de se ressaltar, entretanto, que a proposição prevê a reversão do imóvel ao patrimônio municipal, modalidade essa inteiramente descabida, haja vista que a aquisição do terreno pelo Estado foi feita por meio de doação pura e simples, ou seja, sem encargo. Nessa circunstância, a maneira de se transferir o domínio do bem ao patrimônio do município é por meio da alienação, que pode tomar a forma de doação, permuta ou venda.

Em razão da impropriedade apontada e com o fim de aprimorar o texto do projeto, em conformidade com a boa técnica de redação legislativa, bem como para adequá-lo à exigência imposta pelo Estado, cumpre-nos apresentar-lhe substitutivo, cuja formalização será feita na parte conclusiva deste parecer.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 605/99 na forma do Substitutivo nº 1, conforme se segue.

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santo Antônio do Monte o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santo Antônio do Monte o imóvel constituído de um terreno com a área de 9.856m<sup>2</sup> (nove mil oitocentos e cinquenta e seis metros quadrados), situado naquele município, registrado no livro 2-D, matrícula nº 2.083, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Antônio do Monte.

Parágrafo único - O imóvel referido neste artigo destina-se à construção de quadras esportivas, creches, salão comunitário e área de lazer para a comunidade, além da edificação e posterior doação ao Estado de um local adequado à instalação da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2000.

Ermano Batista, Presidente e relator - Adeldo Carneiro Leão - Doutor Viana - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.024/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em epígrafe torna obrigatória a afixação, em local visível, de normas contendo limitações ao recebimento de cheque pelo comércio varejista.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 18/5/2000, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Nos termos do art. 102, III, c/c o art. 182, do Regimento Interno, vem a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em epígrafe torna obrigatória a afixação, em local visível, de normas contendo limitações ao recebimento de cheque pelo comércio varejista.

Trata-se de matéria relacionada ao direito do consumidor, que, por força do art. 24 da Constituição da República, é disciplinado por legislação concorrente, consubstanciada no Código de Defesa do Consumidor. Assim, o Estado membro tem competência para suplementar a legislação federal. Quanto à iniciativa do processo legislativo, não há óbice legal, já que não se trata de matéria de competência privativa.

No ordenamento jurídico vigente, o cheque é uma ordem de pagamento à vista dada a um Banco ou instituição assemelhada por alguém que tem fundos neles disponíveis, em favor próprio ou de terceiro. A pessoa que dá a ordem, emitindo o cheque, tem o nome de sacador; o Banco ou a instituição assemelhada a quem a ordem é dada é chamado de sacado; e a pessoa em favor de quem é dada a ordem é o tomador ou beneficiário. Para emitir cheque é necessário que o sacador tenha fundos em poder do sacado e possa dispor dessa provisão, em proveito próprio ou de outrem. Já o sacado, depositário da provisão do sacador, ao pagar o cheque, apenas cumpre a obrigação de devolver as importâncias que lhe foram confiadas, atendendo, assim, à determinação do depositante.

A emissão de cheques representa significativa função econômica, principalmente pelo fato de o título ser elemento de compensação. Utilizando-se dos cheques, as pessoas evitam a circulação efetiva do dinheiro para a liquidação de suas obrigações. Por outro lado, o estabelecimento financeiro sacado pode ser dispensado de, realmente, entregar ao portador a importância sacada, quando este possuir conta nele, determinando que o crédito do cheque apresentado em seu benefício seja lançado em sua conta. Assim, com o cheque, dispensa-se o uso do dinheiro em espécie.

Entretanto, o simples recebimento do cheque, por parte do portador, não significa pagamento, de forma que o portador pode recusá-lo para a solvência do seu crédito. Isso porque o cheque é apenas uma ordem de pagamento. Na realidade, o pagamento só se verifica quando a ordem é cumprida, seja com a entrega real do dinheiro, seja com o lançamento em conta da importância mencionada no cheque. Só então caberá ao portador quitar o seu crédito, pois só então o débito desaparece. Até o momento do pagamento pelo sacado, o devedor continua sendo o emitente do cheque, razão pela qual não pode o portador voltar-se contra o sacado que não paga, e, sim, contra o sacador, que, pelo cheque, apenas ordenou o pagamento, mas, na realidade, não o efetuou, já que o cheque não representa moeda, e, sim, um instrumento de pagamento.

Uma vez que o cheque é uma ordem de pagamento, e não, moeda corrente, o comerciante não é obrigado a recebê-lo. Entretanto, sabemos que o cheque é instrumento amplamente utilizado nas práticas mercantis atuais, sendo, em determinados segmentos comerciais, mais utilizado que a moeda corrente.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, em seu art. 6º, consagra o direito de informação do consumidor. O art. 31 desse diploma legal determina que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre seu preço.

Por força do direito de informação do consumidor, verifica-se que o comerciante deve informar com clareza e objetividade o preço e a forma de pagamento.

Verifica-se, outrossim, que o comerciante não é obrigado a aceitar cheque como forma de pagamento, uma vez que, como já mencionado, o título não é moeda corrente. Entretanto, aquele que o aceita deve informar ao consumidor previamente, antes da celebração do contrato, os critérios utilizados para recebê-lo ou para recusá-lo. Da mesma forma, o comerciante que não aceita cheque deve informar a sua opção ao consumidor. Desse modo, o direito de informação do consumidor é observado, evitando-se a prática de atos discriminatórios, que afrontem o princípio da igualdade, consagrado no art. 5º da Constituição da República.

Por isso, entendemos que a proposição merece aperfeiçoamento. Ela deve criar a obrigação para o estabelecimento comercial de afixar, em local visível, a informação de que não aceita cheque, quando essa for a sua opção, ou, quando aceitá-lo com restrições, os critérios utilizados para o seu recebimento.

O art. 2º da proposição obriga o estabelecimento a informar ao consumidor o limite máximo para a aceitação de cheque. Esse dispositivo deve ser suprimido, já que é inócuo. Afinal, se o comerciante estabelecer limite máximo para o recebimento de cheque, a informação dessa restrição deverá ser afixada em local visível, por força do art. 1º. Por outro lado, se ele não estabelecer limitação alguma quanto ao valor para o recebimento de cheque, não haverá o que informar.

O art. 4º também merece ser aperfeiçoado. Afinal, ao estabelecer que "cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente lei no prazo de 60 dias, findo o que a mesma será auto-aplicável", ele afronta a teoria da aplicabilidade das normas jurídicas. Como nos ensina José Afonso da Silva, uma norma pode ter eficácia plena, contida ou limitada. A norma de eficácia limitada é aquela que depende de regulamentação para ter eficácia. O art. 3º da proposição em análise dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas no caso do descumprimento da lei. Trata-se de norma que depende de complementação para que alcance operatividade. Somente após a regulamentação da lei pelo Poder Executivo, a norma do art. 3º terá eficácia plena. Por isso, a auto-aplicabilidade prevista no art. 4º é antijurídica, devendo ser suprimida.

Assim, a fim de aperfeiçoar a proposição, retificando as impropriedades encontradas, apresentamos o Substitutivo nº 1.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.024/2000 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Obriga os estabelecimentos comerciais a afixarem em suas dependências os avisos que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o estabelecimento comercial localizado no Estado obrigado a afixar em suas dependências, em local visível para o consumidor, aviso que informe:

I - a determinação do estabelecimento de não aceitar cheque como forma de pagamento, quando essa for a sua opção;

II - as condições impostas pelo estabelecimento para o recebimento de cheque, quando essas existirem.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o estabelecimento comercial a:

I - notificação;

II - multa no valor de 200 (duzentas) UFIRs, no caso de reincidência;

III - multa no valor de 400 (quatrocentas) UFIRs, no caso de mais de uma reincidência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Doutor Viana - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.095/2000

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o Projeto de Lei nº 1.095/2000 dispõe sobre a utilização de programas de informática abertos na administração pública estadual.

Publicado no Diário Oficial, no dia 17/6/2000, foi o projeto distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça, Administração Pública e Fiscalização Financeira e Orçamentária.

O projeto vem a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto em exame, apresentado pelo Deputado Rogério Correia, visa a estabelecer que a administração pública estadual dos três Poderes adquira, preferencialmente, programas abertos em seus sistemas de informática.

O projeto em análise reproduz os termos do Projeto de Lei Federal nº 2.269/99, apresentado pelo Deputado Federal Walter Pinheiro, que ainda está sendo apreciado pela primeira das comissões temáticas da Câmara dos Deputados a que foi distribuído.

Programa aberto é aquele que pode ser alterado para melhor adequar-se às necessidades do usuário, que tem acesso ao código-fonte. Esses programas vêm sendo desenvolvidos, em contraposição aos programas fechados, cujos usuários não têm acesso à sua estrutura nem à forma como foram elaborados. O usuário não conhece, por exemplo, como foram programados os "softwares" produzidos e comercializados pela Microsoft, porque a empresa norte-americana não fornece o chamado código-fonte, que é precisamente o produto original do trabalho intelectual do programador e do analista de sistema. Enquanto nos programas fechados tem-se acesso apenas ao funcionamento dos diversos recursos, os programas abertos autorizam os usuários a conhecer e a alterar a tecnologia que possibilita o seu funcionamento.

É preciso, inicialmente, indagar se pode a administração pública estabelecer na lei a preferência por produtos com determinadas características, questão que nos remete ao princípio da igualdade. Esse princípio não veda a possibilidade de a lei instituir discriminações em favor de pessoas ou situações, mesmo porque, conforme observa Celso Antônio Bandeira de Mello, "as leis nada mais fazem senão discriminar situações para submetê-las à regência de tais ou quais regras" ("Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade". São Paulo: Ed. Malheiros, 1993, pág.11). Segundo o mesmo autor, para que não haja ofensa à Constituição Federal, a discriminação deverá estar respaldada em critérios racionais, ser compatível

com os valores protegidos pela ordem jurídica e manter uma proporcionalidade entre o tratamento diferenciado e o fim que se pretende atingir.

O projeto em exame atende a esses aspectos, na medida em que procura instituir tratamento preferencial para produtos com determinadas características, de forma a reduzir o custo do investimento público e a dependência do Estado em relação a determinadas empresas, cujos produtos se desatualizam rapidamente, forçando o usuário a fazer novas aquisições. O projeto de lei busca conferir maior densidade ao princípio da economicidade, que deve informar a ação do administrador público.

É oportuno lembrar que a Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, adota o princípio da padronização, nos termos do inciso I do art. 15, "in verbis":

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;".

O princípio da padronização, por exemplo, é um dos fundamentos do tratamento desigual na escolha dos produtos a serem adquiridos por órgãos da administração pública. Esse princípio, aliás, deve ser levado em consideração na decisão do agente público acerca do momento correto de adquirir um programa aberto ou livre.

Todavia, é preciso retirar do projeto em tela dispositivos que regulamentam a informática, porque esta matéria é de competência federal, nos termos do inciso IV do art. 22 da Constituição Federal. Saliente-se, ainda, que não pode o legislador estadual intervir no mercado, porque a intervenção no domínio econômico também é de competência privativa da União. Pode, com o projeto em exame, apenas evitar as relações de dependência existentes no mercado globalizado da informática.

Nesse sentido, o projeto estadual deve diferenciar-se do mencionado projeto federal, para se restringir a fixar as regras que dizem respeito à política de informática do Estado.

No âmbito da informática, o legislador federal já deu os primeiros passos para acompanhar o rápido desenvolvimento tecnológico, podendo-se destacar a promulgação da Lei nº 9.609, de 19/2/98, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual do programa de computador e sua comercialização no País. Esse diploma legal estende aos programas de computador os direitos autorais que protegem as obras literárias, com as adaptações decorrentes das características próprias daqueles, não fazendo menção ou restrição à comercialização ou ao uso dos programas abertos.

No que tange ao objeto de nosso interesse, vale retomar o citado diploma federal, para transcrever o seu art. 11:

"Art. 11 - Nos casos de transferência de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único: Para o registro de que trata este artigo, é necessária a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia.".

A tecnologia no programa aberto é acessível a todos os usuários, que poderão alterá-la visando a aperfeiçoar o programa ou adaptá-lo a interesses específicos. Sendo assim, dispensa-se o referido registro, que visa a proteger o comprador da tecnologia em relação a terceiros, uma vez que, nos programas abertos, o acesso à tecnologia é parte inerente ao produto.

É preciso, contudo, distinguir *programa aberto* de *programa livre*. Aquele diz respeito à possibilidade de se conhecer e alterar o código-fonte, enquanto este se refere aos "softwares" gratuitos, disponíveis sem custo na Internet ou por outro meio. Um mesmo produto pode apresentar as duas características, ou seja, estar disponível para qualquer interessado de forma gratuita na rede mundial de computadores e ser aberto. Por outro lado, um programa pode ser gratuito sem permitir o acesso ao seu código-fonte, ou ser aberto, mas não estar disponível gratuitamente para qualquer interessado. Um programa aberto não autoriza a sua livre distribuição, que é característica essencial do programa livre. Essa distinção é importante e merece ser traduzida no projeto de lei em exame, como se verá adiante.

Não pode o projeto dispor sobre o alcance das licenças dos programas abertos, porque tal matéria foge ao âmbito da competência legislativa estadual, na medida em que tal disposição se refere à informática.

Por fim, o art. 9º contradiz o art. 1º, porque este determina a preferência pelos programas abertos enquanto aquele veda a utilização dos programas de computador cujas licenças não estejam de acordo com a lei.

Não se pode deixar de observar que, na análise do mérito do projeto, é de todo conveniente que se conheça a opinião dos técnicos responsáveis pela área de informática sobre as implicações de sua aprovação.

Em virtude dos argumentos expendidos, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.095/2000 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### Substitutivo nº 1

Dispõe sobre a utilização de programas de informática abertos e livres na administração pública estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Minas Gerais obrigados a utilizar, sempre que possível, programas abertos ou livres em seus sistemas de informática.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, entende-se por:

I) programa aberto aquele em que o usuário tem acesso irrestrito ao código fonte, podendo alterá-lo para que fique adequado às suas necessidades específicas;

II) programa livre aquele disponível gratuitamente na rede mundial de computadores ou em qualquer outra fonte.

Art. 2º - Quando promover a alteração de programa aberto, o Estado manterá a indicação do programa original e esclarecerá o usuário sobre a modificação introduzida.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Adelmano Carneiro Leão, relator - Doutor Viana - Paulo Piau - Antônio Genaro.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.123/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado João Paulo, objetiva definir critérios para correção de débitos tributários em atraso junto ao Tesouro do Estado.

Publicado em 7/7/2000, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende estabelecer, em lei, a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP - como indexador para correção de débitos tributários no Estado.

Segundo consta na justificação do projeto, atualmente a dívida ativa do Estado é atualizada pela taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), que costumeiramente é aplicada para correção de financiamentos, sendo, portanto, incompatível com os débitos de natureza tributária.

A Lei nº 6.763, de 26/12/75, que contém a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, dispõe, em seu art. 127, que "os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais".

Os débitos federais, por seu turno, em face do disposto na Lei nº 9.430, de 27/12/96, são atualizados pela taxa SELIC.

Essa é a razão de o Secretário de Estado da Fazenda ter editado, em 13/10/97, a Resolução nº 2.880, cujo art. 1º ratifica os termos do art. 127 da Lei nº 6.763 e estabelece, para os créditos tributários não pagos nos prazos previstos em legislação específica, a taxa SELIC como fator de correção.

A jurisprudência oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a autonomia dos Estados para disciplinarem a correção monetária para quitação de tributos em atraso, o que se verifica pelos seguintes julgados:

"Agravo no Recurso Especial 117434-SP - Correção Monetária - 14/8/2000, Segunda Turma, Ministra Nancy Andriighi (...) Assentou-se, pois, o entendimento sobre o assunto, pacificando a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas. A matéria em questão tem sede na via extraordinária, que já reconheceu a autonomia dos Estados para disciplinarem a correção monetária de seus tributos".

"Agravo no Recurso Especial 120197-MG - Correção Monetária - Créditos Escriturais do ICMS, Ministra Eliana Calmon. (...) a correção monetária incidente sobre os créditos tributários escriturais é matéria de competência legislativa estadual".

A Constituição mineira arrola, em seu art. 61, as matérias de natureza tributária entre aquelas que devem ser objeto da apreciação desta Casa Legislativa.

Inexiste, por outro lado, vedação constitucional no que tange à instauração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

É pertinente, porém, sob o aspecto da técnica legislativa, adotar a medida proposta mediante alteração do disposto no art. 127 da Lei nº 6.763, motivo pelo qual apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.123/2000 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a redação do art. 127 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 127 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento, no prazo legal, de tributos e multas terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, adotando-se como referência a variação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Parágrafo único - Na hipótese de extinção do indexador previsto no "caput" deste artigo, adota-se, como parâmetro, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC -, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha a substituí-lo".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Adeldo Carneiro Leão - Paulo Piau - Doutor Viana.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.133/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o Projeto de Lei nº 1.133/2000 visa a autorizar o DER-MG a assumir a estrada que menciona.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 3/8/2000, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão emitir parecer quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame visa a autorizar o DER-MG a assumir a responsabilidade pela manutenção e conservação da estrada de rodagem que liga a BR-120 ao Município de Andrelândia, trecho que se encontra sob a jurisdição do poder público local.

Ocorre que o elevado custo do serviço de manutenção da mencionada estrada impossibilita que o município a mantenha em boas condições, o que coloca em risco a segurança e o conforto dos usuários.

São reservadas aos Estados as competências que não lhes são vedadas, conforme estabelece o art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

O assunto em pauta, dizendo respeito à organização dos serviços administrativos estaduais, é da estreita competência legislativa deste Estado.

O projeto, ao autorizar o DER-MG a assumir o controle e a manutenção da referida estrada, prevê uma ação administrativa que se enquadra nas finalidades institucionais do referido órgão, qual seja, "assegurar soluções adequadas de transporte rodoviário de pessoas e bens, no âmbito do Estado de Minas Gerais", conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 11.403, de 21/1/94.

Conclusão

Pelo exposto, a Comissão conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.133/2000.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2000.

Ermano Batista, Presidente e relator - Doutor Viana - Antônio Genaro - Paulo Piau - Adeldo Carneiro Leão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.137/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Adeldo Carneiro Leão, o projeto de lei em epígrafe institui o Programa de Acompanhamento, Aconselhamento Genético Preventivo e Assistência Médica Integral às Pessoas Portadoras de Traço Falciforme e de Anemia Falciforme e dá outras providências.

Publicada em 4/8/2000, foi a proposição distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise cria o Programa de Acompanhamento, Aconselhamento Genético Preventivo e Assistência Médica Integral às Pessoas Portadoras do Traço Falciforme e da Anemia Falciforme, com o objetivo de controlar a síndrome. Estabelece, para tanto, que o programa assegurará exame diagnóstico de hemoglobinopatias, na rede hospitalar e ambulatorial estadual pública e privada conveniada, como parte do procedimento técnico de atendimento e assistência ao recém-nascido; bem como a cobertura vacinal completa a todo portador da síndrome e outras medidas que visam ao tratamento preventivo da doença. O projeto prevê, ainda, a realização de ações educativas e a criação de uma sistema de informações que objetiva subsidiar as atividades do serviço de controle epidemiológico da rede pública de saúde. No art. 5º, o projeto determina que os estabelecimentos hospitalares da rede pública e privada e os demais serviços de saúde que realizem o exame diagnóstico de hemoglobinopatias encaminharão ao órgão controlador da saúde pública os dados relativos aos casos de anemia falciforme. Por fim, dispõe que o programa será implementado e administrado por comissão constituída por representantes das Secretarias de Estado da Saúde e da Educação, e de entidades da sociedade civil organizada que trabalham no combate e na prevenção da síndrome.

Segundo o art. 196 da Constituição da República, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco da doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". O art. 23, inciso XII, da Carta Magna, dispõe ser matéria de legislação concorrente a proteção e defesa da saúde. Sendo assim, cabe ao Estado legislar sobre o assunto, respeitando, contudo, as normas gerais emanadas pela União.

A Lei Federal nº 8.080, de 1990, estabelece as referidas normas gerais, dispondo sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, e a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Segundo esta lei, o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo poder público, constitui o Sistema Único de Saúde - SUS. São objetivos do SUS a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas; bem como a execução de ações de vigilância epidemiológica e sanitária e de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Por sua vez, a Lei nº 13.317, que contém o Código de Saúde, estabelece, no art. 72, V, que compete ao SUS, no que se refere à política de sangue, hemocomponentes e hemoderivados, nas esferas federal, estadual e municipal, de forma articulada e de acordo com sua competência legal e normativa, realizar o atendimento a portadores de coagulopatias e hemoglobinopatias.

Verifica-se, portanto, que o projeto em análise, ao prever ações preventivas e de assistência às pessoas portadoras da anemia e do traço falciforme, coaduna-se com a legislação

vigente. Destarte, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - concede tratamento especial à síndrome, disponibilizando, em seu "site" na Internet, um manual para o paciente com a doença falciforme.

Por outro lado, o projeto cria um programa de ações a serem implementadas pelo Executivo. Na verdade, a elaboração e a execução de programa ou plano de governo são atividades eminentemente administrativas, de competência do Poder Executivo. Assim, programas e planos de governo não demandam previsão legal, são criados e executados pelo Poder Executivo independentemente de autorização do Legislativo. Esse é o entendimento do STF consignado na decisão de Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), publicada no "Diário de Justiça" de 2/12/94. Segundo a Corte Constitucional, o programa deve ser criado por lei apenas nos casos expressamente previstos na Constituição.

No entanto, cabe ao Poder Legislativo definir os princípios que nortearão a atividade estatal, fixando parâmetros para a execução de uma política pública. No caso em exame, o Legislativo pretende estabelecer diretrizes para a política de saúde do Estado, especificamente no tocante às ações preventivas e assistenciais da doença falciforme, as quais já constituem uma obrigação do Estado. Assim, para corrigir tal inconstitucionalidade, mas preservando o conteúdo do projeto, apresentamos o Substitutivo nº 1.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.137/2000 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a prestação de aconselhamento genético e assistência médica integral aos portadores de anemia e traço falciformes e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado promoverá, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS -, a prestação de aconselhamento genético e assistência médica integral aos portadores de anemia e traço falciformes.

Art. 2º - O Estado assegurará, prioritariamente, no cumprimento do disposto nesta lei:

I - execução de exame diagnóstico de hemoglobinopatias, nas unidades da rede hospitalar e ambulatorial estadual pública e nas unidades privadas conveniadas com o Estado, como parte do procedimento técnico de atendimento e assistência ao recém-nascido;

II - cobertura vacinal completa definida por especialistas a todos os portadores da síndrome da anemia e traço falciformes, incluindo as vacinas que não constem na programação oficial;

III - fornecimento de medicação necessária ao tratamento da síndrome, conforme os padrões definidos pela Organização Mundial de Saúde - OMS -;

IV - aconselhamento genético baseado em informações técnicas e exames laboratoriais aos casais portadores da síndrome com maior probabilidade de risco;

V - orientação sobre métodos contraceptivos e planejamento familiar a casais em condições de risco;

VI - divulgação de informação sobre os possíveis riscos e agravos da anemia falciforme em programas de aconselhamento pré-natal e pré-nupcial;

VII - atendimento especializado, durante o acompanhamento pré-natal da gestante portadora da síndrome e garantia de assistência no parto;

VIII - tratamento integral das gestantes que venham a sofrer aborto incompleto durante a gestação, em decorrência da doença.

Art. 3º - O Estado promoverá campanhas educativas que visem à prevenção da síndrome.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Estado elaborará manuais técnicos para os profissionais da rede pública estadual de saúde e de educação, bem como manuais informativos para a população.

Art. 4º - O Estado desenvolverá sistema de informação para subsidiar as atividades de controle epidemiológico da rede pública de saúde.

Parágrafo único - O sistema de informação de que trata este artigo incluirá o quesito de identificação racial, para possibilitar o acompanhamento das pessoas que apresentarem traço ou anemia falciformes.

Art. 5º - Os estabelecimentos hospitalares e ambulatoriais das redes pública e privada conveniada que realizem exame diagnóstico de hemoglobinopatias encaminharão ao órgão controlador da saúde pública os dados relativos aos casos de anemia falciforme diagnosticados.

Art. 6º - O Estado firmará convênio específico com a rede hospitalar e ambulatorial privada para o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 7º - O Estado promoverá intercâmbio e convênios com universidades, hospitais universitários e hemocentros, visando ao desenvolvimento de pesquisas sobre o traço e a anemia falciformes.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Doutor Viana, relator - Adelmo Carneiro Leão - Paulo Piau - Antônio Genaro.

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 14/9/2000, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91; 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97; e as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93; 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, observada a estrutura estabelecida pela Deliberação da Mesa nº 1.733, de 1999, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

Gabinete do Deputado Marco Régis

exonerando, a partir de 22/9/2000, José Roberto Del Valle Gaspar do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 4 horas.